

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 91011/2025 – Art. 74, IV da Lei nº 14.133/2021, e no que couber a Resolução 06/2023 do Consórcio Público da Microrregião de Crato — CPSMC.

Vieram os presentes autos a essa Assessoria para análise jurídica com emissão de parecer conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, acerca da possibilidade de contratação direta, na forma de inexigibilidade de licitação.

Trata-se de Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 74, IV, da Lei nº 14.133/2021, para contratação de pessoas físicas ou jurídicas habilitadas junto ao credenciamento nº 94001/2024 para a prestação de serviços de Engenharia Consultiva para atender as necessidades do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato—CPSMC.

Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo:

- Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- Estimativa de Despesa;
- Dispensa de Estudo Técnico preliminar;
- Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência do Credenciamento nº 94001/2024;
- Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro;
- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de qualificação mínima necessária e razão da escolha do contratado;
- Justificativa do preço adotado;
- Autuação;
- Relatório sobre contratação Direta;
- Despacho à Procuradoria Jurídica;

É o que merece ser relatado. OPINO.

Inicialmente, é relevante destacar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, delineia diversas exceções em que a licitação poderá ser dispensada, dispensável ou inexigível. No que tange à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no art. 74 da referida lei.

Nestas situações, a licitação não é possível, uma vez que não existe a potencialidade de competição entre dois ou mais interessados. Nesse sentido, o legislador catalogou cenários específicos nos quais a licitação é inexigível, sendo rol exemplificativo, visando atender de as necessidades do interesse público de forma eficiente.

Conforme estabelecido no artigo 74, IV da Lei nº 14.133/21, é inexigível a licitação quando os objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. Vejamos:

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



Lei nº 14.133/21

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

iv- os objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Com isso, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado quando ocorre a inviabilidade de competição, para contratação direta, que trata a Lei nº. 14.133/21. No presente caso, trata-se de contratação de Pessoa Física junto ao credenciamento nº 94001/2024 para a prestação de serviços de engenharia consultiva para atender as necessidades do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato—CPSMC

No caso em concreto realizou-se credenciamento para realizar contratações paralelas e não excludentes, conforme preconiza o art. 79 da Lei 14.133/21. Portanto, a inexigibilidade justifica-se diante da inviabilidade de competição.

A justificativa inicial para esta necessidade encontra-se registrada no Termo de Referência bem como no Relatório sobre a contratação direta, elaborado pela unidade demandante, a qual demandou a contratação de serviços de engenharia consultiva para o item o ITEM 7 – CONSULTORIA EM LICITAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. Justificou-se a necessidade da contratação em vista do cancelamento do termo elaborado anteriormente, uma vez que se revelou insuficiente em virtude da identificação de inconsistências nos itens contemplados.

O preço admitido para a contratação foram aqueles fixados para a remuneração das atividades previstos no Anexo I-II do Termo de Referência do Credenciamento nº 94001/2024 e o preço da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART vigente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará—CREA/CE, cuja estimativa é de R\$ 1.350,37.

Prosseguindo, consta nos autos Declaração de Disponibilidade Orçamentária (Declaração de Impacto Orçamentário-Financeiro) ratificada pela Diretoria Financeira do CPSMC, em conformidade com o artigo 72, IV da Lei 14.133/2021.

A presente contratação direta apresenta justificativa para a escolha do contratado resta evidenciado no Relatório sobre a inexigibilidade, uma vez que há o respeito à ordem cronológica de credenciamento prevista no item 4.2.1.4 do Termo de Referência do procedimento auxiliar de origem.

Vale ressaltar que os autos abrangem toda a documentação essencial para o procedimento, incluindo a estimativa de despesa, conforme exigido pelo art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Nesse sentido, em observância ao mandamento legal que exige a verificação prévia da existência de recursos financeiros antes da contratação, consta nos autos a previsão de crédito orçamentário para cobrir tal despesa. No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art.92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

**XIX - os casos de extinção.**

Desse modo, a minuta do contrato preenche os requisitos mínimos estipulados pelo Art. 92 da Lei de Licitações. Isso implica na observância rigorosa dos preceitos legais, bem como na consideração meticulosa das nuances indispensáveis para assegurar a prestação adequada do serviço, de acordo com as necessidades da administração pública.

Diante do exposto, em conformidade com o art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, a Procuradoria Jurídica expressa sua opinião pela legalidade do processo de contratação direta visando contratação de Pessoa Jurídica habilitada junto ao credenciamento 94001/2024 para a prestação de serviços de engenharia consultiva para atender as necessidades do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato—CPSMC. Isso inclui a minuta do Aviso de Contratação Direta. Essa fundamentação está ancorada no art. 74, IV, da Lei nº. 14.133/2021 c/c art. 52 da Resolução 06/2023 do CPSMC, indicando, assim, a aprovação regular do processo.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

CRATO CEARÁ, 11 de Junho de 2025.

JOSE MARCELO
BEZERRA CHAGAS
SOUSA:033977543
21
Procurador Jurídico
J. Marcelo Bezerra Chagas Sousa

Assinado de forma digital
por JOSE MARCELO
BEZERRA CHAGAS
SOUSA:03397754321
Dados: 2025.06.13 16:12:16
033977543